



ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6704, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Institui a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico no Município de Sumaré. -**

**Autor:** Vereador Valdinei Pereira (Ney do Gás).

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico na zona rural e urbana do Município de Sumaré.

**Parágrafo único** - Esta Lei consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e dar correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana de nossa cidade, tendo em vista o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, positivado no caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, fica entendido por:

**I** – lixo eletrônico e tecnológico: é todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

a) - eletroeletrônicos: computadores, celulares, tablets e assemelhados;

b) - eletrodomésticos: torradeiras, televisões, micro-ondas e assemelhados;

**II** – ambiente adequado: é gestão que garanta o correto procedimento para com o lixo eletrônico e tecnológico, desde o seu descarte, acondicionamento, recolhimento, até a sua destinação final segura; e

**III** – adequado descarte: é todo lixo eletrônico e tecnológico descartado num estabelecimento apropriado, providenciado ou autorizado pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3º** - São objetivos da Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

**I** – conscientizar sobre os riscos à saúde e ao meio-ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

**II** – encorajar e praticar o correto descarte do lixo;

**III** – manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante estabelecimento de calendário e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

**IV** – incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

**Art. 4º** - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, será elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento desse lixo, na zona rural e na zona urbana da cidade de Sumaré.



**LEI Nº 6704/2021**  
**FOLHA Nº 02**

§ 1º - Serão fixadas datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte, e será fixado um cronograma para o transporte desse lixo.

§ 2º - Deverá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, mencionados no caput, o que poderá ser feito por variados meios de comunicação.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas ficam obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, nas datas constantes do calendário e/ou cronograma para o recolhimento, sendo vedado o descarte em outros locais não destinados à coleta de lixo eletrônico e tecnológico.

§ 4º - O recolhimento do lixo será feito trimestralmente, podendo, de acordo com a demanda, ser realizado em prazo de tempo menor ou maior, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 6 (seis) meses.

§ 5º - Caberá às cooperativas de reciclagem regularizadas e cadastradas no Município de Sumaré a retirada ou o recebimento do resíduo eletrônico e tecnológico.

**Art. 5º** - Após recolhimento do lixo, este terá a destinação final em local apropriado para tal, sendo que as pessoas, empresas e entidades poderão promover a reutilização ambientalmente correta desse material descartado, mediante prévio cadastramento junto à Administração municipal.

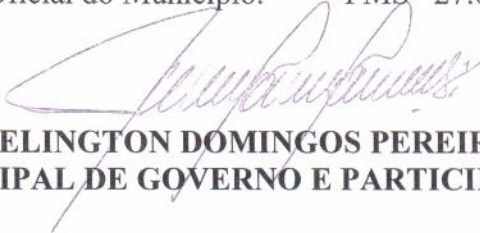
**Art. 6º** - Poderão ser realizadas campanhas de conscientização em favor do cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 02 de dezembro de 2021.

  
**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 02 de dezembro de 2021, no Diário Oficial do Município. PMS 27.613/2021.

  
**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**